

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 120.749 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : LUIZ PAULO GOMES JARDIM
IMPTE.(S) : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 127.917/RJ, com a seguinte ementa:

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA.

1. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, Dje 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – SJ/RN e determinar a permanência do apenado, Luiz Paulo Gomes Jardim, na Penitenciária Federal de Mossoró/RN”.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) em 24/02/2010 a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro “requereu a

HC 120749 MC / RJ

transferência do paciente e outros 10 (dez) internos para o Sistema Penitenciário Federal, ao argumento de que ele exerceria influência na facção criminosa denominada Comando Vermelho”; (b) o Juízo das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro “deferiu o pleito da autoridade administrativa para autorizar a remoção de todos ‘para um dos presídios federais da União’”; (c) o Juízo Federal no Rio Grande do Norte autorizou a transferência do paciente para a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, fixando em 360 dias o prazo de permanência do paciente naquela unidade prisional; (d) o período de permanência do paciente no presídio federal foi prorrogado por mais 360 dias; (e) o Juízo Federal no Rio Grande do Norte não acolheu o terceiro pedido de prorrogação solicitado pelo Juízo estadual, que, ante a negativa, suscitou conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça; (f) em decisão monocrática, o STJ declarou competente o Juízo Federal no Rio Grande do Norte, prorrogando, ainda, o prazo de permanência do paciente no presídio federal por mais 360 dias; (g) ultrapassado o referido prazo, o juiz estadual das execuções solicitou mais uma vez ao Juízo Federal a prorrogação da permanência por mais 360 dias, sendo tal pleito indeferido, o que deu origem ao segundo conflito de competência instaurado no STJ (CC 127.917/RJ) suscitado pelo Juízo estadual execuções penais do Rio de Janeiro; (h) “após o julgamento do Conflito ora questionado, o MM. Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró, deferiu, com base em exames criminológicos favoráveis ao pleito, o benefício da progressão para o regime semiaberto, determinando, assim, a imediata devolução do paciente para uma das Unidades Prisionais do Rio de Janeiro, já que inexistente, no sistema penitenciário federal, presídio compatível com tal regime”; (i) “o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, suscitou, hoje [16/12/2013], no Superior Tribunal de Justiça, novo conflito de competência, número 131.887”; (j) “desvio na execução penal, uma vez que o paciente, beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, encontra-se custodiado em unidade prisional compatível com o regime fechado, tendo em vista que o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções

HC 120749 MC / RJ

Penais do Rio de Janeiro vem se utilizando sempre de subterfúgios para se recusar a receber de volta o beneficiado da presente”; (l) “desconstituição dos efeitos do acórdão da lavra do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência 127.917, que determinou a terceira renovação do prazo de permanência do paciente em ergástulo federal, tendo em vista a inexistência de fatos novos de modo a justificar tal medida”. Requer, assim, o deferimento do pedido de liminar, “a fim de que o paciente seja imediatamente transferido para uma das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro compatível com o regime semiaberto”.

2. Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. A Lei 11.671/2008 que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima estabelece em seu art. 10, § 5º e 6º, que “rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário”. E, “enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal”. Na espécie, como o terceiro conflito de competência suscitado no Superior Tribunal de Justiça (CC 131.887/RJ) ainda não foi apreciado, não se evidencia flagrante ilegalidade apta ao deferimento da medida liminar. Convém aguardar as informações.

3. Ademais, a questão referente a progressão do paciente para o regime semiaberto não foi enfrentada pelo acórdão impugnado. Desse modo, qualquer juízo desta Corte a esse respeito implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido. Nesse sentido: RHC 119455, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, DJe de 21-11-2013; HC 118323, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, DJe de 21-11-2013; HC 113136, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe de 27-08-2013; HC 116233 AgR, Relator(a): Min. ROSA

HC 120749 MC / RJ

WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe de 26-08-2013.

4. Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente